

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 1976

NÚMERO 951

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976
Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei nº 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2º - Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III - Autorizar exumações e reinumações;
- IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V - Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII - Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX - Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X - Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI - Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII - Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV - Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI - Instalar e manter velórios;
- XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem, do Município para outra localidade;
- XVIII - Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único - As atribuições de que trata este artigo, exceção feita à prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I - Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II - Fornecimento de urnas;
- III - Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único - Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transportes e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6º - O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º - Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I - Deliberar sobre:
 - a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
 - b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 2,00